

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

PAUTA
17ª SESSÃO ORDINÁRIA
15ª. LEGISLATURA
14 DE OUTUBRO DE 2025 - 18:00 horas

EXPEDIENTE

ATAS DE SESSÕES ANTERIORES:

Da 16ª Sessão Ordinária de 30/09/2025

CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA:

Boletim Informativo nº 17/2025
(período de 01 a 14/10 de 2025).

- Leitura da manifestação da Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social sobre os Requerimentos 2.629/2025 e 2.630/2025.

- Denúncia Infração Político-Administrativa,
Protocolada nº 344 de 29/09/2025.

- Denúncia Infração Político-Administrativa,
Protocolada nº 361 de 09/10/2025.

- Denúncia Infração Político-Administrativa,
Protocolada nº 364 de 09/10/2025.

Eventual leitura de correspondência extraboletim

BALANCETES:

Da Câmara Municipal referente ao mês de setembro/2025.

INDICAÇÕES:

Nº 9.926 do Vereador Jr. Itiban

Nº 9.927 do Vereador Edão

Nº 9.928 do Vereador Edão

REQUERIMENTOS:

Nº 2.632 do Vereador Jr. Itiban

Nº 2.633 da Mesa da Câmara

PROJETOS RECEBIDOS (leitura para conhecimento):

Projeto de Lei nº 3.193 do Executivo – Orçamento
Projeto de Lei nº 3.194 do Vereador Dr. Cleber Esporte
Moção nº 2.653 do Vereador Tônico
Moção nº 2.654 do Vereador Adriano Benedetti
Moção nº 2.655 do Vereador Adriano Benedetti
Moção nº 2.656 do Vereador Paulo Preza
Moção nº 2.657 do Vereador Dr. Cleber Esporte

leitura de eventuais projetos extrapauta

→ *(Colocar os projetos à disposição das Comissões, iniciando p/ CJR)*

ORDEM DO DIA

1. PROJETO DE LEI Nº 3.192 do Vereador Edão, dispõe sobre a denominação de Rua Ludovico Pasztor a via pública “Rua Servidão”, localizada no Bairro Vista Alegre
PARA 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.

EXPLICAÇÃO PESSOAL

Uso da palavra p/ justificar atitudes **pessoais**
Inscrição mediante assinatura no livro c/ Secretário.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2025.

ANTONIO FIAZ CARVALHO (TONICO)
Presidente

INDICAÇÃO Nº 9.926

Assunto: CONTRATAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PARA APOIO DE EDUCANDOS NEURODIVERGENTES

Senhor Presidente:

CONSIDERANDO a Lei federal nº 14.254, que dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, que em seu art. 5º determina que os sistemas de ensino devem capacitar os professores da educação básica para identificação precoce dos sinais relacionados aos transtornos de aprendizagem ou ao TDAH;

CONSIDERANDO ainda o disposto no artigo 28 da Lei nº 13.146, conhecida popularmente como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que trata sobre a responsabilidade do Poder Público de garantir um sistema educacional inclusivo, com projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade;

CONSIDERANDO as repetidas súplicas de pais e mães Campo-limpenses, que em inúmeros relatos expõem a necessidade da ampliação do número de profissionais capacitados para educação inclusiva, uma vez que muitas salas de aula não contam com um auxiliar de classe ou professor de apoio capacitado para atuar no suporte individualizado aos alunos neurodivergentes e com necessidades especiais;

INDICO ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal a conveniência e a necessidade de determinar as providencias cabíveis, junto aos departamentos responsáveis, objetivando a contratação de mais profissionais da educação capacitados para atuar com educandos neurodivergentes e com necessidades especiais, assim como oferecer aos profissionais da educação que integram a rede pública de ensino a formação continuada para educação inclusiva, garantindo assim o pleno acesso à educação, para todos os alunos, em condições de igualdade.

Campo Limpo Paulista, 03 de outubro de 2025

JÚNIOR ITIBAN

Vereador

DESPACHO - Encaminhe-se ao Senhor Prefeito Municipal
Sala das Sessões,

Presidente

Assunto: RAMPA DE ACESSOS

Senhor Presidente:

CONSIDERANDO a necessidade de construir rampas de acesso ou de nivelamento entre os meios-fios das calçadas e as ruas, possibilitando que pessoas com cadeiras de rodas possam acessar as faixas de pedestre mais facilmente. Da forma como se encontram atualmente, esses locais limitam muito o deslocamento das pessoas com deficiência.

CONSIDERANDO que a Avenida Manoel Tavares é uma das principais avenidas centrais e é necessário promover a acessibilidade próximo a farmácia municipal para melhor atender as demandas, nas esquinas da Rua Herman junto ao Edifício Itália, nas esquinas do Correios, e na própria Praça Castelo Branco junto ao número 463 onde fica o ponto de ônibus.

CONSIDERANDO que a acessibilidade é um tema de alta relevância para vida social, pertinente a Administração Pública em caráter essencial, como medida de inclusão social das pessoas portadoras de deficiências, tendo em vista que os entraves e barreiras de diversas ordens, ampliam a condição de deficiência, seja ela física, mental ou sensorial, dificultando ou impedindo a participação social desses cidadãos.

CONSIDERANDO que essa solicitação já foi realizada em 24 de agosto de 2023 através da indicação 9.623;

INDICO ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal a conveniência e a necessidade de providências cabíveis junto ao departamento responsável para a construção de rampas de acesso para pessoas com deficiência física e mobilidade reduzida próximo a farmácia municipal, nas esquinas da Rua Herman junto ao Edifício Itália, nas esquinas do Correios, e na própria Praça Castelo Branco junto ao número 463 onde fica o ponto de ônibus.

Campo Limpo Paulista, 08 de outubro de 2025.

EDÃO
Vereador

DESPACHO - Encaminhe-se ao Senhor Prefeito Municipal
Sala das Sessões,

Presidente

Assunto: RECAPEAMENTO ASFÁLTICO

Senhor Presidente:

CONSIDERANDO que a Rua Rio Camanducaia, 141 é uma via bastante movimentada no Bairro Jardim Santo Antônio II;

CONSIDERANDO que é necessário iniciar o recapeamento da referida via na altura do número 60, onde o asfalto encontra-se totalmente danificado, o que torna a via intransitável e pode vir a danificar e causar acidentes com veículos e motos que por ali transitam;

CONSIDERANDO que se trata de asfalto novo, porém já com muitas avarias;

CONSIDERANDO se tratar de pedido realizado pelos usuários da região;

INDICO ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal a conveniência e a necessidade de determinar providências de que seja realizado o recapeamento asfáltico com urgência da Rua Rio Camanducaia no Bairro Santo Antônio II a fim de restabelecer as condições de trânsito dessa via pública.

Campo Limpo Paulista, 09 de outubro de 2025.

EDÃO
Vereador

DESPACHO - Encaminhe-se ao Senhor Prefeito Municipal
Sala das Sessões,

Presidente

**MOÇÃO nº 2-6-5-3
(APELO)**

CONSIDERANDO que a igualdade é princípio basilar assegurado pela Constituição Federal, dele podendo todos usufruir, sendo objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a promoção do bem geral, sem qualquer tipo de discriminação (art. 3º, IV);

CONSIDERANDO que, neste mesmo passo, a nossa Carta Magna assegura que a educação é direito universal, sendo o Estado seu maior promotor, o qual se dará em “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” (art. 206, I);

CONSIDERANDO que ainda no âmbito das previsões albergadas pela Constituição de 1988, compete concorrentemente a União, Estados, Distrito Federal e Municípios “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência” (Art. 23, II);

CONSIDERANDO ainda que as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, instituída pela Resolução CNE/CEB nº 2/2001, em seu artigo 2º, preconiza que: “os sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, **cabendo às escolas organizar-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais**, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos”. (MEC/SEESP, 2001).

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela ONU em 2006, da qual o Brasil é signatário, prevê que os Estados membros devem assegurar um sistema de educação inclusiva em todos os níveis de ensino, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social compatível com a meta de inclusão plena, adotando medidas para garantir que: a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino fundamental gratuito e compulsório, sob alegação de deficiência; b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino fundamental inclusivo, de qualidade e gratuito, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem (Art.24).

CONSIDERANDO a implementação do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação (Compromisso), através do Decreto nº 6.094 de 2007, o qual é colaboração entre União, Estados e Municípios para promover melhorias na qualidade da educação básica, tendo como uma diretriz, disposto no artigo 2º, “garantir o acesso e

permanência das pessoas com necessidades educacionais especiais nas classes comuns do ensino regular, fortalecendo a inclusão educacional nas escolas públicas”;

CONSIDERANDO que o atendimento educacional especializado (AEE), previsto no Decreto nº 7.611/11, é um dever do Estado oferta apoio técnico necessário com vistas a suprir as necessidades educacionais específicas;

CONSIDERANDO ainda que como forma de promover esta igualdade, o Estado de São Paulo garante aos alunos da rede pública Estadual que careçam de auxílio o transporte escolar, a fim de promover sua locomoção no trajeto casa/escola/casa, conforme previsto na Resolução SE nº 27/2011;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Ensino na Região não vem cumprido com as balizas supramencionadas

CONSIDERANDO as inúmeras reclamações de pais de alunos portadores de necessidades especiais de ausência de fornecimento de transporte público e profissionais em sala de aula e dentro das repartições escolares para assistir esses docentes no âmbito do Município de Campo Limpo Paulista, especialmente na E.E. Professora Elza Facca Martins Bonilha;

CONSIDERANDO que apesar das diversas tratativas com os órgãos competentes, os pais só recebem a negativa e são informados da impossibilidade de fornecer esse apoio;

CONSIDERANDO o despreparo dos professores em sala de aula, a ausência de apoio especializado que atendam principalmente alunos portadores do espectro autista, e o total descaso por parte da Diretoria de Ensino, que segue sem adotar as devidas providências;

Por todas as razões acima expostas,

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA APELA à Diretoria de Ensino de Jundiaí para que adote as providências necessárias a fim de assegurar os direitos dos alunos com deficiência ou que careçam de atendimento especial, no âmbito de Campo Limpo Paulista.

Campo Limpo Paulista, 25 de setembro de 2025

**TONICO
VEREADOR**

**MOÇÃO nº 2-6-5-4
(APELO)**

CONSIDERANDO que a Rua Caminho Um, Bairro Chácara São João altura do km 50 da rodovia Edgard Máximo Zambotto, é largamente utilizada por pedestres;

CONSIDERANDO que a Rua, embora seja importante para a mobilidade dos moradores e transeuntes, não possuindo iluminação pública desta forma há necessitando de implantação da rede de iluminação pública;

CONSIDERANDO que a falta de iluminação tem causado muitas preocupações, pois a falta de iluminação pública gera insegurança;

CONSIDERANDO que implantação de um sistema de iluminação na via seria capaz de dar um pouco de segurança dos transeuntes, tanto no que diz respeito a melhoria na capacidade de mobilidade quanto a coibir prática de crimes;

Por todas as razões acima expostas,

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA APELA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal por providências junto a CPFL - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ objetivando a realização de extensão da iluminação pública na Rua Caminho Um, Bairro Chácara São João, altura do km 50 da Rodovia Edgard Máximo Zambotto, a fim de evitar acidentes com transeuntes e, até mesmo, coibir a prática de crimes no local.

Campo Limpo Paulista, 02 de outubro de 2025

**ADRIANO BENEDETTI
VEREADOR**



**MOÇÃO nº 2-6-5-5
(APELO)**

CONSIDERANDO que a Rua Caminho Um, bairro Chácara São João na altura do km 50 da rodovia Edgard Máximo Zambotto é uma via de importante ligação entre o bairro e a Rodovia;

CONSIDERANDO que o que a Rua se encontra em estado crítico de conservação, com diversos buracos, acúmulo de pó, terra, onde se começar a chover os moradores não conseguiram passar, comprometendo a segurança dos motoristas, pedestres e moradores locais;

CONSIDERANDO que existe uma urgência em ser efetuado o serviço de motonivelamento e cascalhamento na Rua;

Por todas as razões acima expostas,

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA APELA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal por providências junto aos departamentos responsáveis na execução de motonivelamento e cascalhamento da Rua Caminho Um, bairro Chácara São João na altura do km 50 da rodovia Edgard Máximo Zambotto.

Campo Limpo Paulista, 02 de outubro de 2025

**ADRIANO BENEDETTI
VEREADOR**



**MOÇÃO nº 2-6-5-6
(APLAUSO)**

CONSIDERANDO que a Igreja Evangélica Assembleia de Deus Ministério Bragantina de Várzea Paulista, tem sua história baseada na fiel obediência às Escrituras Sagradas. Com um número significativo de igrejas sediadas em São Paulo e com tentáculos espalhados por vários Estados brasileiros, e com testemunho de mudança em um número expressivo de vidas, através da mensagem transformadora do evangelho. Ultrapassando as fronteiras de nosso Estado, sem descuidar da responsabilidade local, avançando em muitas cidades do interior paulista, bem como na capital;

CONSIDERANDO a chegada da igreja na cidade de Campo Limpo Paulista, no ano de 2010 com o propósito de contribuir não somente com o seu crescimento, mas também com a qualidade de vida de seus cidadãos, ajudando a escrever sua história de desenvolvimento e sucesso. A igreja cria em sua gestão administrativa, o primoroso papel de ser um canal das boas novas de salvação, sem descuidar de seu papel social e auxílio à administração pública, em socorro, aconselhamento e resgate de pessoas e famílias inteiras, afetadas pelas mais diversas e impetuosas circunstâncias da vida;

CONSIDERANDO que a Assembleia de Deus ministério Bragantina está estabelecida na Rua João Julião, nº 93, Vila Constância, nesta Cidade, sob a liderança do Pr. Cristiano Santos e sua esposa Eni Santos, verdadeiros baluartes da instituição e referências de amor e dedicação à nobre causa do evangelho de Cristo;

CONSIDERANDO as razões acima expostas;

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA APLAUDE, na figura do Pr. local Cristiano Ferreira dos Santos, O ANIVERSÁRIO de 15 anos desta instituição que ao longo desse tempo desenvolve serviços religiosos e sociais à comunidade de Campo Limpo Paulista e ao Reino de Deus. Pelo exposto, a Assembleia de Deus Bragantina merece o destaque desta moção, sobretudo ao considerar sua atuação religiosa na vila constância - bairro de nossa cidade. Diante disso, esta Casa Legislativa manifesta seu reconhecimento e aplausos à Assembleia de Deus – Ministério Bragantina, parabenizando seus líderes e membros por seus 15 anos de atuação sólida em nossa cidade.

Campo Limpo Paulista, 10 de outubro de 2025

**PAULO PREZA
VEREADOR**

**MOÇÃO nº 2-6-5-7
(APLAUSO)**

CONSIDERANDO que no dia 10 de outubro se celebra a data dedicada aos condutores de ambulância, profissionais que desempenham papel essencial no sistema de saúde, atuando com coragem, profissionalismo, dedicação, alma e coração na missão de salvar vidas;

CONSIDERANDO que, diante do desespero, da angústia e da dor, esses trabalhadores são capazes de fazer a diferença, oferecendo socorro imediato, esperança e acolhimento à população de Campo Limpo Paulista;

CONSIDERANDO que, em 2007, foi implantada em nosso município a função específica de condutor de ambulância, marcando um avanço significativo na organização e eficiência dos atendimentos de urgência e emergência;

CONSIDERANDO que, antes dessa implantação, servidores de outros setores eram deslocados para os atendimentos, demonstrando espírito de solidariedade e compromisso, mas sem a especialização necessária;

CONSIDERANDO que, em 2013, com a inserção da equipe de enfermagem, o serviço de urgência passou a contar com estrutura mais completa, garantindo maior qualidade e segurança ao atendimento da população;

CONSIDERANDO que ao longo dessa trajetória, diversos profissionais contribuíram de forma valorosa, alguns ainda em atividade, outros já aposentados ou que nos deixaram, mas que marcaram para sempre a história do serviço de emergência do município;

CONSIDERANDO que fazem parte dessa história os seguintes nomes: Tião, Adalberto, Noé, Paulão, Buga, Carlos, Luís, Marcos, Viana, Marta, Carla, Júlio, Pazini, Geraldo, Maurício, Pilat, Mariano, Eduardo, Leandro, Ladimir, Santos, Silvani, Cristiano, China, Anderson, Valmir, William e Josevaldo;

CONSIDERANDO que a população de Campo Limpo Paulista reconhece nesses profissionais verdadeiros “Anjos da Vida”, que atuam com respeito, dedicação e humanidade, representando um serviço essencial ao bem-estar da comunidade;

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA
APLAUDE** e manifesta, em nome de toda a população, sua gratidão e reconhecimento a todos os condutores de ambulância, reafirmando o valor e a importância de cada um na missão de salvar vidas e cuidar da nossa gente.

Campo Limpo Paulista, 13 de outubro de 2025

**DR CLEBER ESPORTE
VEREADOR**



REQUERIMENTO Nº 2.632

ASSUNTO: CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Senhor Presidente:

CONSIDERANDO que esta Casa de Leis, por meio do Requerimento nº 2.625, expediu convite formal aos Secretários Municipais Sr. Jefferson Spina Secretário de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente Sr. Valter da Costa e Silva Secretário de Obras e Serviços Públicos para comparecerem perante o Plenário e prestarem os esclarecimentos pertinentes à sua área de atuação;

CONSIDERANDO que o prazo estabelecido para o atendimento ao convite expirou sem o comparecimento dos referidos agentes políticos, tampouco a apresentação de justificativa formal e aceita para a ausência;

CONSIDERANDO que a não prestação de contas e informações ao Poder Legislativo obstrui o processo de fiscalização e impede que esta Câmara cumpra sua função constitucional e legal de controle do Poder Executivo, sendo imperativo o uso do instrumento de Convocação Compulsória;

CONSIDERANDO que a prerrogativa desta Câmara para convocar Secretários Municipais está expressamente prevista na Lei Orgânica do Município de Campo Limpo Paulista, em seu Art. 14, inciso XIX;

CONSIDERANDO o não comparecimento do Secretário Municipal quando convocado, sem motivo justo e aceito pelo Plenário, configura infração político-administrativa e subsume-se à tipificação de Crime de Responsabilidade, conforme a legislação federal aplicável e o entendimento consolidado:

- A recusa em atender à Convocação, sem justa causa, atenta contra o livre exercício das funções do Poder Legislativo, podendo enquadrar-se no **Decreto-Lei nº 201/67, Art. 4º, inciso VII** (como omissão ou desobediência), e no **Art. 29, IX, da Constituição Federal**, que confere à Câmara Municipal as prerrogativas de fiscalização e sanção.
- O Secretário Municipal convocado possui o dever legal de comparecimento, e sua ausência injustificada sujeita-o às penalidades da perda do cargo e inabilitação temporária, além de outras sanções cabíveis.

Face as considerações, e em estrito cumprimento do dever fiscalizatório, **REQUEIRO** à Mesa, na forma regimental, **após a competente deliberação do Douto Plenário**, o que segue:

1. **CONVOCAR COMPULSORIAMENTE**, os Secretários Municipais **Sr. Jefferson Spina** e **Sr. Valter da Costa e Silva** para comparecerem em Sessão Plenária (Ordinária/Extraordinária, a ser designada), a fim de prestarem os esclarecimentos sobre [**DESCREVER O ASSUNTO ESPECÍFICO DE FORMA CLARA E CONCISA**], objeto do anterior Requerimento nº 2.625.
2. **DETERMINAR** à Secretaria desta Casa que expeça as notificações de convocação aos Secretários, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR) ou protocolo formal, contendo o prazo mínimo de **cinco dias úteis** para comparecimento, e a pauta de esclarecimentos previamente definida.
3. **ADVERTIR EXPRESSAMENTE** no ofício de convocação que o não comparecimento injustificado implicará na imediata comunicação do fato ao **Ministério Público do Estado de São Paulo** e na adoção das medidas políticas e processuais cabíveis por esta Câmara Municipal, em razão da caracterização, em tese, de **Crime de Responsabilidade**, nos termos da legislação vigente.

Campo Limpo Paulista, 10 de outubro de 2025

JR ITIBAN
(Regivaldo Cantor dos Santos Júnior)
Vereador



REQUERIMENTO Nº 2.633/2025

Assunto: Solicita instauração de Comissão Especial de Inquérito (CEI) para apuração de suposta ocultação de documentos públicos e irregularidades relacionadas ao empreendimento denominado Feirinha da Madrugada.

Senhor Presidente,

CONSIDERANDO que compete à Câmara Municipal, exercer o controle externo da Administração Pública Municipal, inclusive quanto à regularidade e transparência dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que a apuração dos fatos é medida necessária à preservação da moralidade, publicidade e legalidade administrativa, princípios que norteiam a atuação do Poder Público;

CONSIDERANDO que a instauração de Comissão Especial de Inquérito constitui instrumento legítimo de investigação parlamentar, com poderes próprios das autoridades judiciais, destinados a apurar fatos determinados que configurem indícios de irregularidade na administração municipal.

CONSIDERANDO que denúncia, por supostos atos de improbidade administrativa atribuídas ao Senhor Prefeito Adeildo Nogueira da Silva, com base no artigo 11, da Lei 8.429/1992, consistentes na ocultação de documentos públicos e na ausência de fornecimentos de documento públicos oficiais foi pautada para a sessão do dia 30 de setembro de 2025, sendo levada a plenário e arquivada por maioria dos votos.

CONSIDERADO que, por não se conformar com o arquivamento o denunciante formulou pedido de reconsideração através do pedido e-SIC nº 017/2025, sob a alegação de negligência desta Casa de Leis, para a abertura de investigação de suposta omissão, negligência e ocultação de documentos públicos envolvendo procedimentos

administrativos e judiciais relativos ao empreendimento denominado “Feirinha da Madrugada”, vinculados ao Prefeito Municipal Adeildo Nogueira da Silva, que não analisou e nem forneceu documentos oficiais solicitados, causando prejuízo e abalo a reputação do denunciante .

CONSIDERANDO que a Ouvidoria desta Casa Legislativa, por meio de manifestação datada de 09 de outubro de 2025, encaminhou à Mesa Diretora pedido de reavaliação e eventual instauração de Comissão Especial de Inquérito (CEI), em razão da reiteração de denúncias anteriores de conteúdo semelhante;

CONSIDERANDO que, o autor da denúncia, apresentou em 09 de outubro de 2025 mais 3(três) manifestações, sendo a primeira de possível obscuridade e omissão ao processo administrativo, a segunda sob alegações “ofensivas” dirigidas à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis e a terceira ao atual vice-prefeito e a época vereador Marcelo de Araújo, que afirma ter sido fator impeditivo, para o andamento do empreendimento Feirinha da Madrugada, caracterizando perseguição política, conforme documento anexo.

CONSIDERANDO que, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nos artigos 62 e 63 do Regimento Interno, tem a necessidade de apurar as irregularidades eventualmente cometidas através de documentação e informação necessária requerida pela Comissão Especial de Inquérito.

Pelas razões expostas, a Mesa Diretora requer ao soberano Plenário:

1. A instauração de Comissão Especial de Inquérito (CEI), com fundamento nos artigos 62 e 63 do Regimento Interno, destinada a apurar as supostas irregularidades administrativas e ocultação de documentos públicos relacionados ao empreendimento denominado “Feirinha da Madrugada”, pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Adeildo Nogueira, pelo vice-prefeito Marcelo de Araújo e demais agentes públicos envolvidos;

2. Que a Comissão Especial de Inquérito (CEI) seja composta nos termos regimentais, com prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), conforme necessidade dos trabalhos, quando solicitado e aprovado pelo Plenário;
3. Que sejam requisitados documentos e informações junto ao Poder Executivo, Ministério Público e demais órgãos competentes;
4. Que a constituição e os trabalhos da CEI sejam devidamente publicados no Portal da Transparência da Câmara Municipal;

Campo Limpo Paulista, 13 de outubro de 2025

A Mesa da Câmara.

ANTÔNIO FIAZ CARVALHO
Presidente

JURANDIR RODRIGUES CAÇULA
1º Secretário

REGIVALDO CANTOR DOS SANTOS JUNIOR
2º Secretário

JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS
Vice-Presidente



DENÚNCIA 344

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA – SP

Eduardo Rodrigues, brasileiro, divorciado, jornalista, apresentador do podcast Cadê a Verdade?, portador da Carteira de Identidade Nacional (CIN) nº 024.690.558-14, portador do Título de Eleitor nº 1476.1233.0116 vem, com fundamento no artigo 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, requerer a **instauração de processo de cassação do mandato do Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista – SP** em face de **Sr. Adeildo Nogueira da Silva**, pelos fatos e fundamentos que seguem.

I – DOS FATOS.

1. Conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal, os requerimentos aprovados pelo Plenário, devem ser respondidos pelo Chefe do Poder Executivo no prazo de 15 (quinze) dias corridos.
2. Ocorre que o Prefeito Municipal, reiteradamente, vem descumprindo esse prazo legal e regimental, deixando de responder diversos requerimentos ou respondendo fora do prazo, em total desrespeito à Câmara e ao princípio da publicidade e transparência.
3. Senão vejamos:
4. **a) REQUERIMENTO 2.617/2025 – AVALIAÇÃO DA SÃO LEOPOLDO MANDIC E DO GABINETE DE CRISE DO HOSPITAL DE CLÍNICAS.**

No dia 11 de março de 2025, foi apresentado na 03ª sessão ordinária da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista referido requerimento, com sua respectiva aprovação pela Casa;

Aos 13 de março de 2025, em decorrência do requerimento supra, foi protocolado o ofício CMP 028/2025 na Prefeitura Municipal, com prazo de resposta previsto para o dia 28 de março de 2025;

A resposta do Poder Executivo se deu dia 20 de março de 2025.

Ocorre que, em sede de resposta o Chefe do Executivo deixou de responder de forma integral os itens 5, 6 e 10.

Destaca-se que a resposta ao item 5, deixou o executivo de atender a relação do quadro de profissionais utilizados na prestação de serviços, contratados diretamente pela Associação São Leopoldo Mandic, e, também das empresas terceirizadas que prestam serviços nas dependências do hospital de clínicas.

Já em relação ao item 6, deixou o executivo de apresentar a relação das empresas terceirizadas com a respectiva razão social, CNPJ e responsável legal de cada uma delas.

Finalmente, quanto ao item 10, deixou de enviar cópia do plano de trabalho.

Desta forma, ao deixar claudicante as respostas ao requerimento, indica que o prefeito não cumpriu seu dever de prestar informações à Câmara, podendo se interpretar como descumprimento da lei ou negativa de transparência, o que configura infração político-administrativa.

2. b) REQUERIMENTO Nº 2.623/2025 – TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL.

No dia 05 de agosto de 2025, foi apresentado na 12ª sessão ordinária da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista o requerimento em tela, com sua respectiva aprovação pela Casa;

Aos 08 de agosto de 2025, em decorrência do requerimento supra, foi protocolado o ofício CMP 111/2025 na Prefeitura Municipal, com prazo de resposta previsto para o dia 25 de agosto de 2025;

A resposta do Poder Executivo se deu apenas e tão somente no dia 29 de agosto de 2025, ou seja, já fora do prazo regimental da Casa de Leis.

Soma-se ainda, o fato de que a resposta foi parcial, bem como o chefe do poder executivo solicitou dilação de prazo para complementar as informações (já fora de prazo), especialmente aos itens 2, 7 e 10 expressos no requerimento;

Entrementes, desde então o chefe do poder executivo não prestou resposta em sua inteireza ao requerimento – mesmo a despeito de firmar declaração expressa e escrita, no sentido de reiterar, respeitar e reconhecer as prerrogativas de fiscalização do Poder Legislativo, reafirmando seu compromisso com a transparência administrativa e com o cumprimento das normas constitucional e infraconstitucionais que regem o acesso a informação.

Engodo puro!

Registre-se por oportuno que, não foi concedido a dilação prazo solicitada pelo chefe do poder executivo, uma vez que, houve indeferimento da pretensão pela Casa de Leis.

2. c) REQUERIMENTO 2.627/2025 – CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS AO MUNICÍPIO.

No dia 02 de setembro de 2025, foi apresentado na 14ª sessão ordinária da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista referido requerimento, com sua respectiva aprovação pela Casa;

Aos 04 de setembro de 2025, em decorrência do requerimento supra, foi protocolado o ofício CMP 128/2025 na Prefeitura Municipal, com prazo de resposta previsto para o dia 19 de setembro de 2025;

Ocorre que no dia 19 de setembro de 2005 foi respondido pelo Executivo apenas um pedido de dilação de prazo por mais 10 dias, a fim de viabilizar a consolidação das informações de forma adequada e precisa. Registra-se que referido pedido foi assinado pela Ilma. Sr. Dra. Fabiana Cristina Amaro Barro.

No entanto, analisando a documentação apresentada na Casa de Leis, contata-se que a Ilma. Sr. Dra. Fabiana Cristina Amaro Barro, ocupante do cargo de chefe de gabinete, recebeu o ofício CMP 128/2025 aos 04 de setembro de 2025, conforme já mencionado, porém, somente tramitou o mesmo ao Sr. Welinton Magalhães – Secretário de Administração e Gestão de Pessoas, no dia 16 de setembro de 2025, para que este apresentasse subsídios para a resposta à Câmara, ou seja, quedou-se silente injustificadamente por 12 dias, demonstrando total desrespeito com a Casa Legislativa.

Ato contínuo, ao receber o ofício em comento o Sr. Secretário Welinton Magalhães aos 17 de setembro de 2005, encaminhou e-mail às empresas “Grupo Bio” e “CidadeBrasil” e aos 18 de setembro de 2025, encaminhou e-mail ao “Cismetro” – todos solicitando informações.

Importante ressaltar que, diante do descaso, desrespeito e inércia da Dra. Fabiana Amaro, chefe de gabinete, as informações aprovadas no requerimento foram enviadas para as empresas faltando apenas 02 dias para o vencimento

do prazo de resposta à Casa de Leis – demonstrando, mais uma vez, desídia e a falta de comprometimento com o Legislativo local.

Ademais, falta legitimidade da Ilustríssima Senhora advogada Dra. Fabiana Amaro em officiar a Câmara Municipal, solicitando dilação de prazo, uma vez que foi a mesma que agiu com desídia e falta de respeito com o Vereadores e com a casa Legislativa ficando por 12 dias com o requerimento de informação “engavetado”.

Registre-se, finalmente, que diante de tamanho descaso do Poder Executivo para com a Câmara Municipal houve por bem esta por indeferir ao pleito de dilação de prazo, por absoluta falta de justificativa plausível para estribar o ato.

2. d) REQUERIMENTO Nº 2.626/2025 – PROGRAMA “CORPOS ESTÁVEIS”.

No dia 02 de setembro de 2025, foi apresentado na 14ª sessão ordinária da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista o requerimento em tela, com sua respectiva aprovação pela Casa;

Aos 04 de setembro de 2025, em decorrência do requerimento supra, foi protocolado o ofício CMP 127/2025 na Prefeitura Municipal, com prazo de resposta previsto para o dia 19 de setembro de 2025;

A resposta do Poder Executivo se deu no dia 19 de setembro de 2025, porém a resposta foi parcial, deixando de responder de forma integral os itens 2 e 5.

Destaca-se que a resposta ao item 2, deixou o executivo de apresentar qual a modalidade da bolsa concedida a cada beneficiário.

Já em relação ao item 5, deixou o executivo de apresentar a relação nominal e detalhada para a concessão do benefício, devidamente acompanhada dos atos de nomeação/homologação e demais documentos administrativos previstos na Lei Municipal nº 2569/2023.

Soma-se aos fatos acima que, que a resposta ao item 1 foi realizada de forma absolutamente contraditória.

Confira que, nas planilhas de pagamentos referentes ao mês de janeiro de 2025 foi apresentado somente 8 beneficiários, enquanto na planilha apresentada momentos antes da sessão por um vereador a planilha constava 31 beneficiários (14ª sessão ordinária da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista).

Registra-se ainda que, ao compulsar a documentação apresentada pelo Chefe do Poder Executivo em sede de resposta, não consta a planilha referente ao mês de maio, julho e agosto, mas foi apresentado extraoficialmente conforme acima narrado na 14ª sessão a planilha contendo 40, 43 e 43 beneficiários, respectivamente.

Pergunta-se: Qual a listagem oficial? Qual o motivo da ocultação dos dados?

Mais uma vez o Chefe do Poder Executivo deixou de apresentar a documentação aprovada no requerimento 2626/25 pela Casa Legislativa.

Afirmou ainda o chefe do poder executivo na imprensa falada e escrita, que os requerimentos aprovados pelo Legislativo estão dando prejuízo ao Erário, com custos de mão de obra e papéis. No entanto quem cometeu prejuízo ao Erário foi o próprio vez que deixou de apresentar as respostas de forma completa e juntou a resposta documentos absolutamente desconexos com o tema, em absoluto arrepio ao desperdício do dinheiro público (Ex: juntou documentos referentes a concursos públicos e processo seletivo de professores da educação -2024; Decretos do Festival Gastronômico de 2023 e Portarias diversas desconexas com o objeto), ou seja, sequer se deu ao trabalho de ler os documentos juntados em amontoados de pilhas e pilhas de papel, literalmente jogadas ao lixo.

O Prefeito brinca com a casa de leis e com o dinheiro público, ao fazer volume de documentos nas respostas com total desconexão ao tema objeto do requerimento, ou seja,

ele para a máquina pública para fazer respostas erradas e desconexas somente para dizer que o fez.

Desta forma, ao deixar claudicante as respostas ao requerimento, indica que o Sr. Prefeito não cumpriu seu dever de prestar informações à Câmara, podendo se interpretar como descumprimento da lei ou negativa de transparência, o que configura infração político-administrativa.

4. DO PLANO PLURIANUAL.

No dia 15 de agosto de 2025, foi protocolado nesta Casa de Leis o Projeto De Lei Nº 3.186 – PPA, para o quadriênio de 2026 a 2029.

Referido projeto de lei se trata de uma das peças mais importantes do orçamento municipal – devendo obrigatoriamente respeitar aos preceitos legais, dentro os quais a ampla divulgação e discussão, com a população em geral.

Ocorre que, o Poder Executivo realizou tão somente única audiência pública no dia 14 de agosto de 2025, contrariando princípios legais da publicidade e do devido processo legal. Mas não é só isso.

O referido Projeto de Lei nº 3.186 – PPA, mesmo a despeito de haver sido pautado na Casa Leis, foi objeto de requerimento do Executivo para sua retirada (datado de 29 de agosto de 2025), após constatação de vícios insanáveis, especialmente por trazer no Anexo IV - Planejamento Orçamentário a informação de estrutura de Órgãos, Unidades Orçamentárias e Executoras absolutamente estribadas em legislação já revogada pelo próprio atual chefe do executivo (Lei nº 577/2022), ou seja, o plano plurianual foi confeccionado levando-se em consideração a estrutura administrativa do Poder Executivo já não mais existente.

Repita-se, o Chefe do Poder Executivo encaminhou o PPA em absoluta desconformidade com a estrutura administrativa por ele mesmo desenhada e aprovada em lei, ou seja, desconhece a própria legislação que editou.

Evoluindo, no mesmo dia 29 de agosto de 2025, o Chefe do Poder Executivo protocolizou na Casa de Leis o novo Projeto de Lei do Plano Plurianual, para o quadriênio de 2026 a 2029, desta feita sob nº 3190/25.

Em que pese o esforço do Chefe do Poder Executivo para cumprir seus deveres mínimos de responsabilidade fiscal, ao arrepio da legislação e do poder de eficiência, publicidade, transparência e sem motivação do ato administrativo – apresentou o novo PPA sem realizar uma audiência pública sequer, ou seja, não fez apresentar à população a estimativa de arrecadação e gastos públicos, ante a estrutura administrativa da atual gestão.

A população acreditou que o PPA era um e na verdade foi apresentado outro para aprovação na casa de leis, o Poder Executivo descumpriu ao preceito mínimo de boa-fé objetiva e zelo com a coisa pública, somando-se à própria Casa Legislativa ao pautar o projeto errado.

Mais uma infração político administrativa praticada pelo Chefe do Executivo.

II – DO DIREITO.

O Decreto-Lei nº 201/1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, em seu artigo 4º, incisos III e VII, prevê como infração político-administrativa.

A penalidade prevista é a cassação do mandato pela Câmara Municipal, nos termos do artigo 5º do mesmo diploma legal.

A norma tem por objetivo assegurar o **controle externo** e a **função fiscalizadora** da Câmara Municipal, pilares do sistema republicano e da separação de poderes. O descumprimento injustificado de requerimentos legislativos configura violação direta ao princípio da **publicidade** e da **transparência administrativa**, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, além de obstruir o exercício legítimo da atividade parlamentar.

O Sr. Prefeito Municipal agiu com o dolo de deixar de fornecer as informações solicitadas nos requerimentos, como previsto de forma abstrata no Decreto-Lei nº 201/67. O fato de ter enviado para a Câmara Municipal as informações fora de prazo ou prestar informações incompletas, é prova cabal de que o acusado agiu com vontade orientada no sentido de desobedecer ao mandamento legal - o que implica a caracterização, inclusive, do crime contra a administração pública.

“Elemento subjetivo do crime é o dolo genérico, ou seja, vontade livre e consciente de não atender ao pedido de fornecimento de certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo legal” (FRANCO, Alberto Silva et alii. Leis penais especiais e sua interpretação jurisprudencial. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. II, p. 2732).

Em resumo: se o alcaide obstacula o fornecimento de informações aos requerimentos, desatendendo, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, os quais foram feitos a tempo e em forma regular, bem como praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática ao não realizar regularmente as audiências públicas para o PPA – incidindo na sanção do art. 5º, do Decreto-Lei 201/67 – cassação de seu mandato.

III – DO PEDIDO.

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento da presente denúncia por esta Casa Legislativa e sua leitura em plenário;
2. A instauração imediata do processo de cassação do Prefeito Municipal de [Município], por infração político-administrativa, nos termos do art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/1967;
3. A notificação do denunciado para que apresente defesa prévia no prazo legal;
4. Ao final, a procedência da denúncia, com a consequente cassação do mandato de Prefeito Municipal.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campo Limpo Paulista, 29 de setembro de 2025.

Eduardo Rodrigues

Cidadão, Eleitor e Jornalista – Podcast Cadê a Verdade?

DENÚNCIA 361/2025

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP

Ivone Rodrigues dos Santos Sousa, brasileira, casada, do lar, portadora da cédula de identidade no 29.185.910-01, SSP/SP, inscrita no CPFMF sob no 290.775.968-01, residente e domiciliada a Rua Névio Savia, 381, Colônia, Jardim Roma, Jundiáí, em conformidade com o disposto na legislação vigente, especialmente o artigo 50, inciso I, do Decreto-Lei no 201, de 27 de fevereiro de 1967, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar a seguinte

DENÚNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

em face do Senhor Adeildo Nogueira da Silva, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista — SP, requerendo a instauração de Comissão Processante, nos termos da legislação supracitada, com a finalidade de apurar os fatos aqui narrados e, uma vez confirmadas as irregularidades, aplicar a penalidade de cassação do mandato do referido agente político.

A presente denúncia será instruída com os fatos e fundamentos que seguem, visando assegurar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, conforme preceitua o ordenamento jurídico vigente.

1. INTRODUÇÃO E FUNDAMENTO DA LEGITIMIDADE ATIVA

A presente Denúncia por Infração Político-Administrativa é apresentada em face do Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, com a finalidade precípua de promover a fiscalização e o controle políticoadministrativo sobre a conduta reiterada do Executivo em desatender às requisições de informação do Poder Legislativo, em manifesta violação aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais. A análise técnica dos fatos e a subsunção ao tipo legal do Decreto-Lei no 201/67 demonstram a necessidade inadiável de instauração do rito de cassação.

1.1. Legitimidade Ativa da Denunciante e Documentos Probatórios

A Denunciante, Ivone Rodrigues dos Santos Sousa, possui plena legitimidade para a propositura desta Denúncia. O Art. 50 do DecretoLei no 201, de 27 de fevereiro de 1967, norma federal que define a responsabilidade dos Prefeitos, estabelece que a denúncia pode ser feita por "qualquer eleitor".¹

A condição de eleitora ativa e no pleno gozo dos direitos políticos da Sra. Ivone Rodrigues dos Santos Sousa é comprovada pela Certidão de Quitação Eleitoral anexa.¹ O conceito de quitação eleitoral atesta a plenitude do gozo dos direitos políticos, sendo essa condição legalmente suficiente para deflagrar o processo de fiscalização em qualquer Município do território nacional. A Câmara Municipal, portanto, não pode alegar ilegitimidade da Denunciante com base em seu domicílio eleitoral. Tal prerrogativa legal garante que a fiscalização da probidade transcenda barreiras locais, permitindo que todo cidadão ativo zele pelos princípios da Administração Pública.¹

A denúncia é instruída com o rol completo de documentos necessários à comprovação dos fatos, incluindo a Certidão de Quitação Eleitoral 1, as cópias dos sete Requerimentos não atendidos de forma válida pela Câmara as cópias dos ofícios de resposta protocolados (para demonstrar os vícios de intempestividade e incompetência) e um Parecer Jurídico sobre as Nulidades por Vício de Competência.

11. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA INICIATIVA E DA OBRIGAÇÃO DA CÂMARA

A iniciativa desta Denúncia encontra-se amparada em preceitos da Constituição Federal de 1988 (CF/88), na Lei Orgânica Municipal (LOM) e no Decreto-Lei no 201/67, que estabelece as regras de tipificação e processamento das infrações político-administrativas de prefeitos.

11.1. Do Amparo Constitucional e da Competência Legislativa Federal

O Art. 10, parágrafo único, da CF/88, estabelece que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, o que fundamenta o direito de petição e fiscalização do cidadão. 1 Especificamente, a fiscalização municipal é atribuída ao Poder Legislativo, conforme o Art. 29, XI, e o Art. 31 da CF/88.

A legislação que define o ilícito político-administrativo é de competência privativa da União, sendo imperativa a aplicação do Decreto-Lei no 201/67 pelos Municípios. Este entendimento foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por meio da Súmula Vinculante no 46:

"A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União."

Essa vinculação legal à norma federal impede que a Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista, ou qualquer outra, inove nos procedimentos de cassação ou exija quóruns superiores aos estabelecidos no DL 201/67 para o recebimento da denúncia, sob pena de nulidade do procedimento e ofensa direta à Súmula Vinculante 46.

11.2. Da Tipificação da Infração Político-Administrativa

A conduta do Prefeito Municipal, ao negligenciar o dever de informação, enquadra-se de forma nítida no Art. 40, III, do Decreto-Lei no 201/67:

Art. 40 São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

III - desatender, sem motivo justo e no prazo legal, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

O desatendimento à Câmara, materializado pelo atraso na resposta ou pela apresentação de ato nulo, configura a própria tipicidade da infração. A reiteração das omissões em questões de interesse público demonstra uma intenção de frustrar o controle legal, o que agrava a infração.

11.3. Do Dever do Executivo em Prestar Informações no Prazo Legal

O prazo legal para a resposta às requisições do Poder Legislativo Municipal é estabelecido tanto na Lei Orgânica quanto no Regimento Interno da Câmara de Campo Limpo Paulista, definindo o parâmetro de "prazo legal" exigido pelo DL 201/67:

1. Lei Orgânica do Município (LOM/CLP): O Art. 171 estabelece que as informações solicitadas aos órgãos públicos municipais devem ser prestadas no prazo de quinze dias, sob pena de responsabilidade.
2. Regimento Interno (RI/CLP): O Art. 251 determina que o Prefeito tem o prazo de quinze dias, contados do recebimento do ofício, para prestar as informações solicitadas, após a aprovação do Requerimento pela Câmara.

A inobservância desse prazo de 15 dias, que é peremptório, ou a subversão da validade do ato de resposta, configura o "desatendimento" previsto no Art. 40, III, do DL 201/67, transmutando-se de mera irregularidade administrativa em ilícito político.

111. ANÁLISE FÁTICA E JURÍDICA DAS INFRAÇÕES REITERADAS

Os fatos narrados e comprovados nos documentos anexos evidenciam uma sequência de 7 (sete) desatendimentos reiterados aos Requerimentos do Poder Legislativo, classificáveis em duas modalidades de vício: Intempestividade (atraso) e Omissão por Nulidade (vício de competência).

111.1. Desatendimento por Intempestividade Material

Os seguintes requerimentos, que versam sobre temas de alta relevância pública, foram respondidos com atraso, excedendo o prazo legal de 15 dias, caracterizando o desatendimento:

- Requerimento no 2.616 (Saúde Financeira/Calamidade): Data Limite Legal (D+15) era 21/02/2025, mas a Resposta foi protocolada em 07/03/2025. Atraso de 14 dias. O tema, sobre a saúde financeira do Município e a calamidade financeira, é de urgência manifesta, e o atraso demonstra negligência grave e desrespeito ao interesse público que demanda transparência imediata.
- Requerimento no 2.623 (Contratos e Frota Rápido Luxo): Data Limite Legal (D+15) era 23/08/2025, mas a Resposta foi protocolada em 01/09/2025. Atraso de 9 dias. Este requerimento versava sobre contratos de transporte coletivo, matéria vital para a fiscalização de serviços essenciais.

A reiteração desses atrasos, somando 23 dias de desatendimento em matérias vitais, compromete a eficácia do controle legislativo e consubstancia a infração prevista no Art. 40, III, do DL 201/67.

111.2. Desatendimento por Omissão e Nulidade (Vício de Competência)

para todos os 7 (sete) requerimentos citados no processo, o ato de responder é juridicamente nulo, o que se equipara à omissão total do Prefeito. Conforme o Parecer Jurídico anexo, as respostas e alguns pedidos de dilação de prazo foram assinados por uma assessora do Prefeito sem a devida procuração ou delegação formal de competência.

O mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, renomado jurista, ensina que a competência é pressuposta de validade do ato administrativo. Atos praticados por autoridade incompetente são nulos de pleno direito (ex tunc), ou seja, são considerados, juridicamente, como se nunca tivessem existido.

A infração transcende a mera formalidade: a assinatura por preposto sem delegação formal viola diretamente o Princípio da Legalidade e da Competência, previstos no Art. 37 da Constituição Federal. Como resultado desta nulidade insanável, os 7 (sete) requerimentos foram, de jure, totalmente desatendidos pelo Chefe do Executivo:

- Requerimento no 2.616: Atraso + Nulidade (Assinatura por preposto sem delegação formal).
- Requerimento no 2.617 (Avaliação SL Mandic): Omissão Nulificadora (Assinatura por preposto sem delegação formal).
- Requerimento no 2.623: Atraso.

- Requerimento no 2.624 (Impedimento Técnico de Emenda): Atraso.
- Requerimento no 2.625 (Duplicação Av. Krupp): Atraso.
- Requerimento no 2.626 (Programa Corpos Estáveis): Atraso.
- Requerimento no 2.627 (Contratos de Terceirização): Omissão Nulificadora (Assinatura por preposto Sem delegação formal).
- Requerimento no 2.629 (Gestão Hospitalar): Omissão Nulificadora (Assinatura por preposto sem delegação formal).

A utilização sistemática de um vício de competência em 7 (sete) comunicações formais levanta a presunção de dolo político-administrativo, ou, no mínimo, de negligência gravíssima na gestão pública, configurando um padrão de conduta voltado a Obstaculizar o controle externo.

111.3. Ilegalidade dos Pedidos de Dilatação de Prazo

O Parecer Jurídico aponta, ainda, que os pedidos de dilatação de prazo, quando ocorreram, eram juridicamente inválidos, pois não há previsão legal, regimental ou constitucional que autorize o Executivo a prorrogar O prazo de 15 dias para resposta. O prazo é peremptório e, se não cumprido, implica a incidência na infração político-administrativa. Ademais, sendo estes pedidos firmados pelo mesmo preposto sem competência formal, eles são duplamente ilegítimos. Esta manobra administrativa demonstra a utilização de expedientes extralegais para Simular o cumprimento do dever de informação, o que corrobora a intenção do Chefe do Executivo de subverter a fiscalização, agravando o dolo na omissão.

IV. DA JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA APLICÁVEIS À CASSAÇÃO

A solidez desta Denúncia é suportada por posições doutrinárias e precedentes dos Tribunais Superiores que reafirmam a gravidade da omissão do Executivo e o dever de agir do Legislativo.

IV .1. A Importância da Fiscalização e a Reiteração da Infração

Hely Lopes Meirelles, em sua doutrina sobre Direito Municipal, sempre destacou que a fiscalização da Câmara sobre os atos do Prefeito é a garantia máxima da legalidade e da moralidade na gestão pública. A recusa ou o desatendimento sistemático das requisições de informação, especialmente sobre temas como saúde financeira e contratos públicos, mina a própria separação e harmonia entre os Poderes (CF, Art. 20), impedindo que o Legislativo exerça sua função constitucional de representação popular e controle do erário.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiterado que o descumprimento do dever de informação, quando revestido de dolo ou negligência grave, pode configurar improbidade administrativa, na modalidade de violação aos princípios da Administração Pública (Art. 11 da Lei no 8.429/92). O STJ já se manifestou no sentido de que a omissão no dever de prestar informações pode gerar sanções da Lei de Improbidade Administrativa. A reincidência e o vício formal das respostas, conforme demonstrado, são elementos que reforçam a natureza dolosa da conduta do Prefeito em obstruir o controle.

IV.2. Jurisprudência sobre o Dever de Acolhimento da Denúncia

O STF, ao editar a Súmula Vinculante 46, visa garantir a uniformidade do procedimento de cassação de prefeitos em todo o território nacional. O Ministro Alexandre de Moraes já suspendeu processos de cassação em que Câmaras Municipais tentaram impor quóruns qualificados (2/3) para o recebimento da denúncia, destacando que essa prática configura uma "adição de procedimento não previsto no DecretoLei 201/1967", norma federal aplicável ao caso, o que contraria o enunciado da Súmula Vinculante 46.

A Câmara Municipal tem o dever vinculado de:

1. Receber a Denúncia se o rito legal for cumprido (eleitor, fatos e provas).
2. Instaurar a Comissão Processante por voto da maioria simples dos Vereadores presentes, conforme o Art. 50, II, do DL 201/67.

Qualquer tentativa de majorar o quórum para recebimento da Denúncia ou de arquivá-la sem a devida apuração dos fatos tipificados no DL 201/67 constitui ofensa direta à ordem constitucional e à jurisprudência vinculante do STE

V. DA RESPONSABILIDADE DOS VEREADORES POR OMISSÃO

A omissão do Prefeito em prestar informações gera uma responsabilidade simétrica aos Vereadores: o dever de apurar. Diante de uma denúncia robusta, clara e com indícios evidentes de infração político-administrativa (sete omissões/atos nulos), a inação do Poder Legislativo pode configurar, por sua vez, a omissão na fiscalização.

Os Vereadores, ao prestarem compromisso de "respeitar a lei e promover o bem geral do Município", assumem o dever funcional de fiscalizar (RI, Art. 30, S 20).

V. 1. Penalidades para o Vereador Omissivo

A omissão intencional em apurar ou processar uma denúncia com fundados indícios pode sujeitar o vereador a sérias consequências legais e políticas:

1. Quebra de Decoro Parlamentar: A omissão intencional de um Vereador, visando favorecer o Executivo e prejudicar a fiscalização, pode ser interpretada como infração ao decoro parlamentar (RI, Art. 87), passível de cassação.
2. Improbidade Administrativa e Crime Funcional: A doutrina jurídica aponta que a omissão na apuração de fatos graves, se for comprovado o dolo (má-fé ou intenção de negligência grave), pode levar à responsabilização por improbidade administrativa e à representação ao Ministério Público para apuração de crime funcional (prevaricação), conforme previsto no Art. 319 do Código Penal.

V.2. Jurisprudência sobre a Penalização de Agentes Políticos por Omissão na Fiscalização

A jurisprudência ratifica que, embora o julgamento de Prefeito por infração político-administrativa (DL 201/67) ocorra em instância política, isso não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa (Lei no 8.429/92). Essa autonomia de instâncias aplica-se, por analogia, à omissão dos próprios vereadores no dever de fiscalizar, garantindo que o judiciário possa intervir em caso de dolo ou negligência grave.

- Autonomia das Instâncias e Improbidade: O Supremo Tribunal Federal (STF) possui o entendimento, em sede de

Repercussão Geral (Tema 576), de que "O processo e julgamento

de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-lei 201/67) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias". Essa diretriz demonstra que a instância política não esgota a responsabilidade, o que se estende ao Vereador.

- **Omissão no Dever Funcional:** A omissão na adoção dos deveres funcionais, como a recusa em processar uma representação que contenha fundados indícios de responsabilidade, pode conduzir à responsabilização administrativa e criminal do agente político. O jurista Emerson Garcia, citado pela doutrina, adverte que a omissão e o indeferimento "teratológico" (flagrantemente ilegal) de uma denúncia podem levar à responsabilização administrativa e criminal (crime de prevaricação, Art. 319 do Código Penal), desde que se comprove o interesse ou sentimento pessoal (dolo) .
- **A Violação aos princípios Administrativos:** A conduta omissiva ou a obstrução dolosa por parte dos Vereadores em fiscalizar o Prefeito, quando há indícios Claros de infração (como os 7 atos de desatendimento), pode ser equiparada a um ato de conivência, que por si, viola os princípios da administração pública (Art. II da Lei no 8.429/92). A jurisprudência do STJ exige o d010 para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa, o que se reforça diante de uma omissão deliberada em face de provas cabais.

Deste modo, a Câmara Municipal tem a obrigação inafastável de receber, processar e julgar esta Denúncia, não se tratando de mera faculdade política, mas sim de um dever funcional imposto pela lei federal.

VI. PEDIDOS CONCLUSIVOS E DE AMPLITUDE MÁXIMA

Diante do exposto e da comprovação material e jurídica das infrações político-administrativas tipificadas no Art. 40, III, do Decreto-Lei no 201/67 (desatendimento reiterado e omissão por nulidade) e Art. 40, VIII, requer-se:

VI.I. Pedidos Processuais Vinculados à Lei Federal

1. **Recebimento e Instauração:** Que a Denúncia seja recebida e lida na primeira sessão, e que o Plenário delibere sobre o seu recebimento pelo voto da maioria simples dos Vereadores presentes, em estrito cumprimento do Art. 50, II, do DecretoLei no 201/67 e da Súmula Vinculante no 46 do STE
2. **Comissão Processante:** Que, uma vez recebida, seja imediatamente constituída a Comissão Processante (3 Vereadores sorteados), que deverá notificar o Prefeito para a defesa prévia no prazo legal (10 dias), respeitando o rito processual e o prazo total de 90 (noventa) dias para conclusão.
3. **Análise de Nulidade:** Que a Comissão Processante, no curso da instrução, confirme a Nulidade de todos os atos de resposta firmados pelo preposto sem delegação formal, reconhecendo a omissão integral do Prefeito em 7 (sete) requisições.

VI.2. Pedidos de Sanção e Amplitude

4. Julgamento e Cassação: Concluída a instrução e comprovadas as infrações, que a Denúncia seja levada a julgamento do Plenário e, se confirmada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara, seja decretada a CASSAÇÃO do mandato do Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, conforme o Art. 50, VI, do Decreto-Lei no 201/67.
5. Comunicação aos Órgãos de Controle: Que os autos do Processo sejam remetidos ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE) para:
 - o Ação de Improbidade Administrativa: Apuração da prática de atos de improbidade pela violação reiterada dos princípios da Administração Pública (Art. 11, LIA), dado O dolo nas omissões, conforme a autonomia das instâncias (Tema 576/STF).⁹
Responsabilidade Criminal: Investigação de possíveis crimes funcionais (Art. 319 CP), em razão da obstrução sistemática à fiscalização legislativa e aos deveres de transparência inerentes ao cargo.

Nestes Termos,

Pede Deferimento e Justiça.

Campo Limpo Paulista, 08 de outubro de 2025.

Ivone Rodrigues dos Santos Sousa

Ivone Rodrigues dos Santos Sousa

Denunciante

DENÚNCIA 364

DENÚNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA E CONDUTA ATENTATÓRIA À DEMOCRACIA (Art. 4º, VIII, do Decreto-Lei nº 201/1967)

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista – SP

I – DO DENUNCIANTE

Eduardo Rodrigues, cidadão, eleitor, jornalista, brasileiro e apresentador do podcast *Cadê a Verdade?*, portador da Carteira de Identidade Nacional (CIN) nº 024.690.558-14, do Título de Eleitor nº 1476.1233.0116, e do Registro Profissional nº 74492/SP, vem, com fundamento no **artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/1967**, apresentar a presente

DENÚNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA E CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O DECORO DO CARGO, em face do **Prefeito Municipal Adeildo Nogueira (PL)**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

II – DA MOTIVAÇÃO E DO CONTEXTO

A presente denúncia tem como objetivo **permitir que o Poder Legislativo Municipal de Campo Limpo Paulista cumpra seu papel constitucional de fiscalização e controle político-administrativo do Executivo**, conforme determina o **Decreto-Lei nº 201/1967**.

Trata-se de apuração de **conduta grave** do Prefeito Municipal, que, ao utilizar canais oficiais de comunicação para atacar o **Poder Judiciário da União**, **violou o decoro do cargo**, **feriu o princípio da harmonia entre os poderes** e **maculou a imagem institucional do Município**.

As declarações proferidas em redes sociais oficiais **extrapolam os limites da liberdade de expressão**, pois foram realizadas **no exercício da função pública**, em meio a transmissão institucional, com evidente **finalidade política** e **uso de estrutura pública**.

Não se trata de mera opinião pessoal, mas de um **ato atentatório à liturgia do cargo**, que **compromete o respeito às instituições republicanas** e **enfraquece a credibilidade da própria Prefeitura perante a população**.

III – DOS FATOS

Durante **uma das lives semanais transmitidas às quintas-feiras nas redes sociais oficiais da Prefeitura de Campo Limpo Paulista – SP** e do próprio **prefeito Adeildo Nogueira (PL)**, foram **proferidas declarações ofensivas e incitadoras** contra o **ministro Alexandre de Moraes**, do **Supremo Tribunal Federal (STF)**.

As falas foram transmitidas em tempo real e permaneceram disponíveis nas plataformas digitais por meio de perfis oficiais, o que reforça seu caráter **institucional**, já que o prefeito se valeu da estrutura pública e da autoridade do cargo para atacar membro do Poder Judiciário.

O conteúdo das declarações, amplamente repercutido nas redes sociais e na imprensa, **desrespeita o princípio da harmonia entre os poderes e incentiva o descrédito das instituições democráticas**, atingindo diretamente a imagem da Administração Pública Municipal.

A conduta do denunciado **ultrapassa o limite da liberdade de expressão**, configurando um **ato de afronta institucional, incompatível com o decoro e a liturgia do cargo**, e violando os deveres de **moralidade, legalidade e impessoalidade** que regem a Administração Pública (art. 37, caput, da CF/88).

IV – DO ENQUADRAMENTO LEGAL

1. Infração político-administrativa

O **artigo 4º, inciso VIII, do Decreto-Lei nº 201/1967**, prevê como infração: *“Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo”*.

Ao atacar publicamente autoridade do Poder Judiciário, o Prefeito **compromete a imagem institucional do Município, macula o princípio da urbanidade republicana e age de forma incompatível com a liturgia do cargo**.

Portanto, **incorre na infração político-administrativa prevista em lei**, sujeitando-se à **cassação do mandato**, mediante processo político conduzido por esta Câmara Municipal.

2. Conduta atentatória à democracia

Ainda que esta denúncia tenha natureza administrativa, é impossível ignorar que a conduta analisada **também possui conteúdo de ataque à ordem democrática**.

Atacar o **Supremo Tribunal Federal** – instituição guardiã da Constituição – é **agir contra os fundamentos do próprio Estado de Direito**.

Tal comportamento reforça o caráter **reprovável, incompatível e antidemocrático** da postura do Prefeito com o cargo que ocupa, ofendendo o **princípio republicano**, a **ética pública** e o **respeito às instituições democráticas** consagrado pela Constituição Federal.

V – DAS PROVAS

Para instrução da presente denúncia, seguem anexados:

1. Vídeos contendo a fala do Prefeito **Adeildo Nogueira (PL)**;

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

1. **O recebimento desta denúncia**, nos termos do **art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967**;
2. **A instauração de Comissão Processante**, composta conforme o rito legal, para apurar a prática de **infração político-administrativa** prevista no **art. 4º, VIII** do mesmo diploma;
3. **A notificação do Prefeito Adeildo Nogueira (PL)** para apresentação de defesa prévia;
4. **A realização de instrução probatória**, com base nas provas apresentadas;
5. **A cassação do mandato do Prefeito**, caso confirmada a infração;

6. **O envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo**, para apuração de eventual crime contra o Estado Democrático de Direito, conforme previsto no **art. 359-L do Código Penal**.

VII – DO ENCERRAMENTO

O Prefeito, ao utilizar a tribuna digital de suas transmissões oficiais para **atacar um ministro do Supremo Tribunal Federal, não fala como cidadão comum, mas como chefe do Executivo**, representante de um poder constituído.

Suas palavras, portanto, não se limitam à opinião pessoal – elas **atingem o decoro do cargo, ferem a imagem do Município e desrespeitam o pacto democrático** que sustenta o Estado brasileiro.

O silêncio da Câmara diante de um ato dessa gravidade **significaria cumplicidade institucional**.

Por isso, pede-se o **pleno exercício da função fiscalizadora e ética deste Legislativo**, com a **instauração imediata do processo político-administrativo cabível**.

VIII – DA RESPONSABILIDADE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

Por fim, é imprescindível destacar que **a omissão desta Câmara Municipal** diante de ato de tamanha gravidade **configuraria conivência institucional e afronta direta ao dever de fiscalização** atribuído ao Poder Legislativo pela Constituição Federal, pela **Lei Orgânica do Município** e pelo próprio **Regimento Interno da Casa**.

O Legislativo não é mero espectador dos atos do Executivo.

É órgão de controle político e moral da administração pública, e tem o dever legal e ético de agir sempre que **a dignidade do cargo de Prefeito e o decoro da função pública** forem violados.

Assim, deixar de apurar ou de deliberar sobre os fatos aqui narrados **poderá caracterizar omissão dolosa**, violando o princípio da moralidade administrativa e **maculando a credibilidade da Câmara perante a população**.

O povo de Campo Limpo Paulista **espera transparência, coragem e postura institucional** de seus representantes.

A omissão, neste caso, não seria neutralidade – seria **cumplicidade**.

Campo Limpo Paulista, 9 de outubro de 2025.

Eduardo Rodrigues

Cidadão, Eleitor e Jornalista

Podcast Cadê a Verdade? / Popular Mais

PROJETO DE LEI Nº. 3.193

ESTIMA A RECEITA E FIXAA DESPESA PARA OEXERCÍCIO FINANCEIRO E 2026.

Art. 1º-O Orçamento-Programa do Município de Campo Limpo Paulista para o exercício de 2026, discriminado nos anexos integrantes desta Lei, estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 427.452.800,00 (quatrocentos e vinte e sete milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil e oitocentos reais).

Art. 2º-A Receita será arrecadada em conformidade com a legislação em vigor e com as especificações constantes dos quadros anexos desta Lei, observada a seguinte classificação:

I- Receitas Correntes - R\$ 427.452.800,00

a) - Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	R\$ 123.997.000,00
b) - Contribuições	R\$ 4.732.000,00
c) - Receita Patrimonial	R\$ 2.085.000,00
d) - Transferências Correntes	R\$ 331.840.000,00
e) - Outras Receitas Correntes	R\$ 3.027.000,00
f) - Dedução para o FUNDEB	R\$ 38.228.200,00

II - RECEITA TOTAL R\$427.452.800,00

Art.3º - A Despesa desdobrada nos quadros anexos a esta Lei, está fixada em:

I - Despesa por Categoria Econômica e Grupo de Despesa:

a) Despesas Correntes - R\$ 382.196.800,00

1- Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 166.459.400,00
2 - Juros e Encargos da Dívida	R\$ 500.000,00
3 - Outras Despesas Correntes	R\$ 215.237.400,00

b) Despesas de Capital - R\$ 45.256.000,00

1 - Investimentos	R\$ 7.741.000,00
2 - Amortização / refinanciamento da dívida	R\$ 36.715.000,00

c) Reserva de Contingência R\$

9-Reserva de Contingência	R\$ 800.000,00
---------------------------	----------------

DESPESA TOTAL

R\$ 427.452.800,00

II-Despesa por Instituição:

a) Despesa por Órgãos:

1 - Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista	R\$ 13.757.000,00
2 - Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista	R\$ 413.695.800,00

DESPESA TOTAL

R\$ 427.452.800,00

II – Despesa por Função de Governo:

a) Orçamento Fiscal - R\$ 301.516.300,00

1 - Legislativa	R\$ 13.447.000,00
-----------------	-------------------

4 - Administração	R\$ 27.309.000,00
6 - Segurança Pública	R\$ 12.583.000,00
12 - Educação	R\$ 150.119.300,00
13 - Cultura	R\$ 5.122.000,00
15 - Urbanismo	R\$ 24.116.000,00
16 - Habitação	R\$ 1.316.000,00
18 - Gestão Ambiental	R\$ 23.220.000,00
27 - Desporto e Lazer	R\$ 3.929.000,00
28 - Encargos Especiais	R\$ 39.555.000,00
99 - Reservas	R\$ 800.000,00

b) Orçamento da Seguridade Social - R\$125.936.500,00

8 - Assistência Social	R\$ 13.356.000,00
9 - Previdência Social	R\$ 310.000,00
10 - Saúde	R\$ 112.270.500,00

DESPESA TOTAL

R\$ 427.452.800,00

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 7º da Lei federal nº4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais, suplementares até o limite 15% do total da Despesa fixada no art. 1º desta Lei.

§ 1º O limite fixado neste artigo não se aplica aos remanejamentos de dotações que não alterem o valor global atribuído a cada projeto ou atividade, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 167 da Constituição Federal.

§ 2º Excluem-se do limite fixado neste artigo a utilização dos recursos vinculados à conta de reserva de contingência, nas situações previstas no artigo 5º, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF e artigo 8º da Portaria Interministerial 163, de 4 de maio de 2001.

§ 3º Excluem-se do limite fixado neste artigo os créditos adicionais suplementares cobertos por superavit financeiro de exercícios anteriores, os decorrentes de recursos provenientes de operação de crédito autorizada pelo Poder Legislativo e os provenientes de excesso de arrecadação quando o saldo positivo das diferenças, acumulado mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43 da Lei 4.320/64.

§ 4º Excluem-se do limite fixado neste artigo, podendo ser abertos de acordo com as necessidades, os créditos adicionais suplementares destinados a suprir insuficiência nas dotações relativas:

I - às despesas com pessoal e respectivos encargos;

II - às despesas com PASEP;

III - ao serviço da Dívida Pública e acordos junto ao Sistema Previdenciário;

IV - ao pagamento de requisitos judiciais;

V - aos dispêndios correspondentes às receitas vinculadas a convênios, autorizados por lei ou a fundos legalmente instituídos, até o montante efetivamente transferido e/ou recebido nas respectivas rubricas.

Art. 5º - Integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - Demonstração da Receita e Despesa - Anexo 1 da Lei 4.320/64;

II - Receita Segundo as Naturezas - Resumo Geral da Receita - Anexo 2 da Lei 4.320/64;

- III - Estudo e Estimativa da Receita;
 - IV - Despesa Segundo as Naturezas e Categorias Econômicas - Anexo 2 da Lei 4.320/64;
 - V - Despesa por Unidades Orçamentárias - Anexo 2 da Lei 4.320/64;
 - VI - Despesa por Programa de Trabalho - Anexo 6 da Lei 4.320/64;
 - VII - Despesa por Programa de Trabalho de Governo - Anexo 7 da Lei 4.320;
 - VIII - Despesa por Funções e Programas de Governo;
 - IX - Despesa por Funções - Anexo 9 da Lei 4.320/64;
 - X - Tabela Explicativa da Evolução da Receita - Lei 4.320/64;
 - XI - Memória e Metodologia de Cálculo da Receita
 - XII - Tabela Explicativa da Evolução da Despesa - Lei 4.320/64;
 - XIII - Quadro do Detalhamento da Despesa;
- Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

ADEILDO NOGUEIRA DA SILVA
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº .3.194

“Dispõe sobre a criação da Campanha de conscientização sobre a Síndrome Alcoólica Fetal (SAF) e da outras providencias.

Art. 1º Esta lei institui a Campanha de Conscientização sobre a Síndrome Alcoólica Fetal (SAF).

Art. 2º Fica instituído o Dia Municipal de Conscientização sobre a Síndrome Alcoólica Fetal (SAF), a ser celebrado anualmente em 09 de setembro.

Parágrafo único. A data será incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 3º A Campanha de conscientização sobre a Síndrome Alcoólica Fetal (SAF) terá como objetivo a informação ao público, com foco em mulheres gestantes, para que conscientizem de que a ingestão de bebida alcoólica durante a gravidez pode causar sérios prejuízos a saúde fetal.

Art. 4º A Veiculação da Campanha de que trata esta lei dar-se-á por meio de:

I – Fixação de material informativo impresso e/ou digital disponíveis nos sites, redes sociais e/ou visíveis em unidades públicas, em especial aquelas ligadas à saúde, assistência social, educação e de atendimento direto ao cidadão;

II - Ações educativas em estabelecimentos comerciais e eventos públicos e privados que permitam o consumo de bebidas alcoólicas.

§ 1º A divulgação dar-se-á de forma dinâmica e de fácil entendimento pelo público, com a utilização de linguagem popular, em consonância com as leis vigentes.

§ 2º Os profissionais envolvidos na divulgação da campanha, assim como os que realizam atendimentos, devem ser orientados a advertir as gestantes sobre o risco de consumo de bebida alcoólica durante a gravidez.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com entidades sem fins lucrativos e instituições que tratam do tema para a realização de eventos, campanhas e atividades que visem conscientizar a população acerca da SAF.

Art. 6º As despesas relacionadas ao artigo Art. 5º correrão por meio das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A ingestão de bebidas alcoólicas na gravidez representa um importante problema de saúde pública e está associada a desfechos materno-fetais negativos. Entre os impactos na saúde materna, destacam-se: sangramentos gestacionais; aborto espontâneo; parto prematuro e o descolamento prematuro da placenta.

A SAF é desenvolvida por consequência da exposição pré-natal ao álcool e está, trata-se de um distúrbio que afeta o desenvolvimento físico, comportamental, cognitivo e neurológico, que ocorre devido ao efeito teratogênico do álcool, que é capaz de produzir danos e interferir no processo de desenvolvimento do feto, de acordo com o Jornal de Pediatria:

“A SAF refere-se a um conjunto de características e atrasos no desenvolvimento de crianças de mães consumidoras de álcool durante a gravidez. Estas Características incluem atraso no crescimento pré e pós-natal, características faciais (fissuras palpebrais pode resvalar para atraso mental grave, hiperatividade e problemas comportamentais no futuro. (MOMINO; SANSEVERINO; SCHULER-FACCINI, 2008 MOMINO, W.; SANSEVERINO,.; SCHULER-FACCINI, L. A exposição pré-natal ao álcool como fator de risco para comportamentos disfuncionais: o papel do pediatra. Jornal de Pediatria, Rio de Janeiro, v.84, n.4, p.76-79, 2008).”

A SAF ainda pode trazer outras importantes consequências, tais como, microcefalia, dificuldades na linguagem e, principalmente, no aprendizado de matemática, além do transtorno de atenção e hiperatividade (TDAH), entre outras limitações.

Há muito tempo se ouve falar sobre efeitos nocivos do álcool na gravidez, no entanto, acredita-se que o assunto ainda é subnotificado, haja vista que o Ministério da Saúde estima que 15% das mulheres gestantes ingeriram álcool em algum momento de gravidez, 10% consomem a substância em grandes quantidades durante todo o período de gravidez, sendo a prevalência em mulheres grávidas em situação de maior vulnerabilidade social e em tabagistas.

O baixo custo da bebida e a facilidade para adquiri-la também contribuem para a continuidade do consumo do álcool pela mulher no período gestacional.

Os números são alarmantes, mas podem ser ainda maiores, já que não existe um estudo de abrangência nacional que quantifique com maior exatidão a porcentagem de mulheres que ingerem álcool na gestação, e; embora a Sociedade Brasileira de Pediatria indique que a cada mil bebês que nascem com vida, de dois a sete apresentam os sintomas da síndrome; estes números também não são seguros, porquanto o diagnóstico da síndrome geralmente é tardio e pode ser confundido com outras causas e origens.

A boa notícia é que a SAF é 100 % evitável, bastando apenas a gestante evitar o consumo de bebida alcoólica durante o período gestacional, sendo assim, é de suma importância que o Poder Público crie mecanismos de prevenção e que tragam a maior publicidade sobre os efeitos do álcool durante a gravidez e sobre os riscos da SAF.

A subnotificação sobre os perigos do uso do álcool na gravidez, bem como, a falta de orientação de profissionais de saúde e da comunidade escolar sobre a SAF, podem atrasar o diagnóstico e, por consequência, o início do tratamento do portador.

Diariamente há relatos da falta de orientação do Poder Público para com os profissionais de saúde, professores e a população em geral, acerca da Síndrome Alcoólica Fetal.

Desta feita, justifica-se a proposição do presente projeto de Lei que consiste em informar toda a população, principalmente mulheres, sendo elas gestantes ou não, sobre efeitos perniciosos do uso do álcool na gestação, mesmo que consumido em poucas

quantidades e que tal atitude pode prejudicar a saúde de seu bebê a ponto de torná-lo um cidadão com limitações irreversíveis, assim como forma de prevenção, contamos com a colaboração dos Nobres Pares para sua aprovação.

VEREADOR DR. CLEBER ESPORTE





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 84A1-F197-2145-66E6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANTONIO FIAZ CARVALHO (CPF 002.XXX.XXX-75) em 13/10/2025 17:15:56 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcampolimpopaulista.1doc.com.br/verificacao/84A1-F197-2145-66E6>